



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/03/1999
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 13838.000045/92-84
Acórdão : 203-04.336

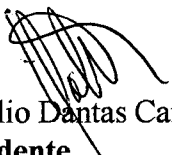
Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 97.984
Recorrente : METALÚRGICA REGITEC LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

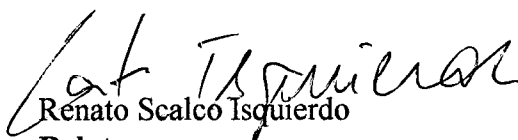
IPI – OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos à caixa pelos sócios, cuja origem e efetiva entrega não forem comprovadas, considera-se receita de origem não comprovada, proveniente de vendas não registradas (RIPI/82, art. 343, § 2º). **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS** - Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa (Decreto-Lei nº 1.736/79). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALÚRGICA REGITEC LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Eaal/



Processo : 13838.000045/92-84
Acórdão : 203-04.336

Recurso : 97.984
Recorrente : METALÚRGICA REGITEC LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 05 e seguintes, lavrado para exigir da interessada acima identificada Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI dos períodos de apuração encerrados em 31/12/87 e 15/05/88, tendo em vista a identificação de omissão de receita apurada em razão de suprimento de numerário em que não foi comprovada a origem dos recursos e a sua efetiva entrega à empresa.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 05), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, após prorrogação de prazo devidamente deferido pela autoridade fiscal (fls. 10), por meio do Arrazoadado de fls. 12 a 14, no qual assevera que o feito principal, de IRPJ, que deu origem à acusação de omissão de receita, não procede. Diz, ainda, que a imputação de omissão de receita para fins de apuração de IPI com base nos fatos detectados pela fiscalização não são suficientes para tanto. Questiona, por fim, a incidência dos juros de mora enquanto suspensão a exigibilidade, bem como o percentual que supera a 12% ao ano.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 24 e seguintes manteve integralmente a exigência fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado. Assevera que o julgamento desse feito depende do resultado do processo relativo ao IRPJ. Acresce que somente levantamento específico poderia se evidenciar que a receita omitida provém da industrialização de produtos. A empresa produz mercadorias sujeitas a diferentes alíquotas. Com relação aos juros, reitera seus argumentos no sentido da sua inexigibilidade.

Submetido o recurso a julgamento nesta Câmara, optou esta por convertê-lo em diligência para que se juntassem as peças relativas ao Auto de Infração de IRPJ e a decisão relativa a este processo. A autoridade preparadora, atendendo à solicitação deste Colegiado, fez juntar os Documentos de fls. 63 a 75, informando que o processo de IRPJ não havia sido julgado.

É o relatório.



Processo : 13838.000045/92-84
Acórdão : 203-04.336

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

A matéria está claramente tratada no art. 343, parágrafo 2º, do Regulamento do IPI - RIPI/82, que assim dispõe:

“§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior.”

A lei estabelece uma presunção de que, uma vez apurada omissão de receitas, essa receita decorre da venda de produtos sujeitos ao IPI. Há claramente a inversão do ônus da prova, e ao sujeito passivo compete provar que tal receita não provém da venda de mercadorias, o que não foi feito. Não havendo elementos que indiquem que tal receita provém de outras fontes que não a venda de produtos sujeitos ao IPI, correta a autuação que exigiu o imposto.

Há precedentes neste Conselho considerando devido o IPI em situação semelhante à do presente processo, em casos de apuração de omissão de receita apurada por suprimento de numerário, como no seguinte Acórdão:

“OMISSÃO DE RECEITA. Suprimentos à caixa pelos sócios, cuja origem e efetiva entrega não forem comprovadas, considera-se receita de origem não comprovada, proveniente de vendas não registradas (RIPI/82, art. 343, § 2º).” (Acórdão nº 201-66.685/90, 1ª Câmara do 2º Conselho)

No que se refere à alíquota do imposto, o mesmo artigo do RIPI dá a solução, determinando a aplicação da maior alíquota, quando não for possível verificar qual a alíquota específica para a operação. Diz a citada norma:

“§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos à alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13838.000045/92-84
Acórdão : 203-04.336

preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.”

Note-se que, no lançamento, foi aplicada a alíquota de 5%, que não guarda qualquer exagero e é completamente compatível com a atividade da autuada.

Em relação à incidência dos juros de mora, estes são devidos inclusive no período em que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, já que não se trata de penalidade, mas de compensação pelo transcurso do tempo. A incidência dos juros moratórios, nessa situação, encontra respaldo legal no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por força do artigo 151 do CTN (entre as hipóteses arroladas pelo art. 151 encontra-se a impugnação administrativa do lançamento).

A taxa de juros aplicada está prevista em lei, conforme autoriza o art. 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO